



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEGUNDA-FEIRA 08 DE SETEMBRO DE 2025/ANO XLVI - EDIÇÃO 1393

ATOS DO PODER EXECUTIVO DECRETO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Rua Cônego José Viana, 107 – Centro – CNPJ 08.920.126/0001-96

Belém do Brejo do Cruz-PB
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 97/2025

**DISPÕE SOBRE AS
CONSIGNAÇÕES EM FOLHA
DE PAGAMENTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS E
PENSIONISTAS DA
ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BELÉM DO
BREJO DO CRUZ-PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB, ESTADO DA PARAÍBA,**
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial
pela Lei Orgânica do Município, e ante a necessidade de
regulamentar as consignações em folha,

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento
do Poder Executivo Municipal observarão as disposições deste
Decreto, aplicando-se aos servidores públicos, agentes políticos,
empregados políticos e aposentados e pensionistas do IPM –
Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – desconto: dedução sobre remuneração, subsídio,
proventos, pensão ou salário, devida compulsoriamente, por
determinação legal ou judicial;

II – consignação: dedução sobre remuneração,
subsídio, provento, pensão ou salário, cujo objeto decorra
diretamente da relação entre consignatário e consignado, mediante
autorização prévia e expressa deste;

III – consignatário: o destinatário dos créditos
resultantes da consignação, em decorrência de relação jurídica
direta com o consignado;

IV – consignado: aquele remunerado pela folha de
pagamento processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder
Executivo e que tenha estabelecido com consignatário relação
jurídica que autorize a consignação;

V – desativação temporária: inabilitação do
consignatário, com a temporária vedação da inclusão de novas
consignações no sistema; e

VI – descadastramento: inabilitação do
consignatário e a consequente interrupção de qualquer operação de
consignação no sistema.

Art. 3º São consideradas consignações facultativas:

I – contribuição para serviço de saúde ou plano de
saúde previsto em instrumento celebrado com o Município ou com
as entidades autárquicas do município, incluído o plano
odontológico e o atendimento pré-hospitalar de urgências e
emergências médicas domiciliares;

II – prêmio relativo a seguro de vida e auxílio
funeral;

III – pensão alimentícia voluntária, consignada em
favor de dependente indicado no assentamento funcional do
consignado;

IV – contribuição ou mensalidade para plano de
previdência complementar contratado pelo consignado, excetuadas
as contribuições ordinárias para os planos ou regimes oficiais de
seguridade e previdência social;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEGUNDA-FEIRA 08 DE SETEMBRO DE 2025/ANO XLVI – EDIÇÃO 1393

V – prestação referente a empréstimos e financiamentos concedidos pela instituição financeira contratada para a gestão de ativos, de disponibilidades, de pagamento da folha e de fornecedores do Município e de suas entidades autárquicas;

VI – prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

VII – prestação referente à aquisição de medicamentos em instituições conveniadas com o Município ou com as entidades autárquicas municipais;

VIII – mensalidade de cursos em instituições de ensino públicas ou privadas;

IX – contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto;

X – contribuição de quota-parte em favor de cooperativas habitacionais dos agentes públicos municipais.

XI - a prestação referente as parcelas oriundas de cartão benefício consignado, saque e compras, realizadas por administradora de cartão de crédito/cartão benefício.

§1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado.

§2º Fica vedada dedução em favor de terceiro alheio à relação jurídica que deu causa à consignação, ainda que meramente agente intermediador.

§3º As consignações mencionadas no caput estarão limitadas a 120 (cento e vinte) parcelas.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO E CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 4º - A habilitação dos consignatários pelo Município e o cadastramento no sistema pelo responsável pela operacionalização das consignações dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – estar regularmente constituído, com a devida inscrição da instituição na Agência Nacional Reguladora correspondente;

II – comprovar a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III – comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento; e

IV – comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades, exceto as consignatárias mencionadas no inciso XI do artigo 3º.

§1º Atendidos os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, o consignatário poderá firmar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações.

§2º O prazo de vigência da habilitação será de até 24 (vinte quatro) meses.

§3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

Art. 5º - O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes, nos termos deste Decreto, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar.

Parágrafo único. O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência, a manutenção dos requisitos previstos no art. 4º deste Decreto para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetivado novo cadastramento e firmado novo contrato.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEGUNDA-FEIRA 08 DE SETEMBRO DE 2025/ANO XLVI – EDIÇÃO 1393

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 6º - Para os efeitos do disposto neste Decreto, a base de incidência para a consignação compreende qualquer contraprestação pecuniária percebida em caráter permanente e continuado, excluídos:

- I – diárias;
- II – abono familiar e salário família;
- III – terço constitucional de férias, antecipação e conversão de férias em pecúnia;
- IV – gratificação natalina;
- V – jeton;
- VI – verba de representação, assim considerada aquela que não tenha caráter de vantagem funcional;
- VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII – adicional noturno;
- IX – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- X – vale ou auxílio alimentação;
- XI – outra vantagem, gratificação, auxílio ou adicional de caráter eventual ou indenizatório.

Art. 7º O controle da margem disponível para as operações de consignação será realizado pelo responsável pela operacionalização das consignações, por meio do sistema, e fiscalizado pelo setor financeiro do município.

Art. 8º Para a efetivação da operação da consignação e desde que haja autorização do consignado, o consignatário terá acesso à informação sobre a margem consignável e o detalhamento das operações de consignação do próprio consignatário.

Art. 9º O consignado terá acesso a extrato detalhado de suas consignações e a informação sobre sua margem consignável.

Art. 10º. A soma mensal das consignações não excederá 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da base de incidência do consignado, qual seja o valor bruto do recebimento mensal do consignado, com exceção da consignação referente à contribuição para serviço de saúde previsto em instrumento celebrado com o município ou outras entidades autárquicas.

§ 1º Do limite estabelecido no caput, fica reservado 5% (cinco por cento) exclusivo para cartão benefício consignado.

Art. 11. É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 60 % (sessenta por cento) da base de incidência do consignado.

§ 1º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassarem os percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo e do art. 10, ambos deste Decreto, será procedida automaticamente pelo sistema a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, a partir da mais recente, até que o total de valores debitados no mês não exceda aos limites.

§ 2º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 3º Após a adequação ao limite, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 12. Não será incluída ou processada a consignação que implique em excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos arts. 10 e 11 deste Decreto.

Art. 13. As consignações poderão ser canceladas:

I - a qualquer tempo, a critério exclusivo da Administração Pública, quando constatado desvios, seu mau uso ou não houver o preenchimento das condições e exigências estabelecidas neste Decreto;

II - a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, quando o consignado solicitar ao consignatário o cancelamento.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEGUNDA-FEIRA 08 DE SETEMBRO DE 2025/ANO XLVI – EDIÇÃO 1393

Parágrafo único – O consignatário deverá enviar o comando de exclusão no sistema para processamento no próprio mês ou, impreterivelmente, até o mês subsequente ao do cancelamento, e sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na hipótese de não envio, a Administração Pública poderá efetivar o cancelamento mediante a apresentação do recibo do pedido dirigido ao consignatário.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. São obrigações do consignatário:

I – manter os requisitos exigidos para o cadastramento e cumprir as normas estabelecidas no Decreto;

II – manter consigo uma via da autorização, da solicitação de cancelamento e da alteração do consignado, devidamente assinada, bem como dos documentos de formalização da relação e necessários à implantação da consignação;

III – registrar as consignações no Sistema Informatizado de Consignações;

IV – dar recibo ao consignado da adesão e dos pedidos de cancelamento e alteração da consignação;

V – fornecer ao consignado a declaração de saldo devedor;

VI – manter atualizados, no sistema, os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

VII – efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas; e

VIII – disponibilizar ao consignado os meios para a quitação antecipada do débito.

IX – realizar a inclusão, exclusão ou alteração da consignação, e quando não operacionalizada de forma imediata, a consignação ocorrerá ao tempo do processamento da folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 15. É vedado ao consignatário:

I – aplicar encargos financeiros superiores ao descrito no contrato firmado com o consignado;

II – realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III – efetuar consignação em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV – manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V – prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 16. Os consignatários estão sujeitos às seguintes sanções de desativação temporária e descadastramento.

Art. 17. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no art. 14 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do art. 15, ambos deste Decreto.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 18. O consignatário será descadastrado quando:

I – não promover, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e

II – incorrer na vedação estabelecida no inciso V do art. 15 deste Decreto.

§ 1º O descadastramento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEGUNDA-FEIRA 08 DE SETEMBRO DE 2025/ANO XLVI – EDIÇÃO 1393

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por 1 (um) ano na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e por 5 (cinco) anos, na hipótese do inciso II do caput deste artigo.

Art. 19. Incumbe à Secretaria Municipal de Administração (SAD) deliberar sobre a aplicação das sanções nos casos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública pelas dívidas ou compromissos assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica.

Art. 21. O operador contratado das consignações e os consignatários serão os responsáveis pela prestação de informações acerca das operações de consignação e pela segurança dos dados cadastrais e financeiros envolvidos nas operações de consignação.

Art. 22. Os procedimentos para operacionalização deste Decreto serão estabelecidos por meio das Secretarias de Administração e Finanças, a quem compete:

I – estabelecer as condições e os procedimentos para:

a) a habilitação, o cadastramento de consignatários e para o processamento de consignações;

b) o controle de margem consignável;

c) a recepção e o processamento das operações de consignação;

d) a desativação temporária e o descadastramento de consignatários;

e) o registro e o processamento de reclamações de consignados, com a previsão da suspensão e da exclusão de consignação cuja regularidade da inclusão seja questionada;

II – receber e processar reclamações de consignatários e consignados, e sobre elas decidir, no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos neste Decreto; e

III – editar os atos complementares necessários à gestão de consignações.

Art. 23. Ficam mantidas as consignações já operacionalizadas regidas por regulamentos anteriores, até a integral liquidação, desde que o consignatário se habilite e se cadastre nos termos deste Decreto.

Art. 24. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB, 04 de setembro de 2025.

LEOMAR JANIO DE MEDEIROS MAIA
PREFEITO